



LITIGÂNCIA OFENSIVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: LIMITES AO DIREITO DE DEFESA

OFFENSIVE LITIGATION IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE: LIMITS TO THE RIGHT OF DEFENSE

Paulo Eduardo da Silva Almeida¹

Lucas Manoel Henrico Ferreira Barbosa²

Cleia Simone Ferreira³

Resumo: O presente estudo tem como objetivo examinar o fenômeno da litigância ofensiva no direito processual civil brasileiro, compreendido como a utilização de linguagem agressiva, desrespeitosa ou depreciativa no âmbito das manifestações processuais. Embora não expressamente tipificada no Código de Processo Civil de 2015, tal conduta pode ser extraída da interpretação sistemática dos deveres de boa-fé objetiva, cooperação e lealdade processual. A pesquisa adota abordagem metodológica qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com base em revisão bibliográfica e análise normativa. Verifica-se que a litigância ofensiva constitui modalidade de abuso do direito de defesa, podendo ensejar consequências processuais, civis, penais e disciplinares. Conclui-se que a repressão a tais condutas é imprescindível para a preservação da dignidade da justiça e para a consolidação de um modelo cooperativo de processo civil.

Palavras-chave: Processo civil. Boa-fé objetiva. Abuso do direito. Ética processual. Dignidade da justiça.

Abstract: This study aims to examine the phenomenon of offensive litigation in Brazilian civil procedural law, understood as the use of aggressive, disrespectful, or derogatory language in procedural proceedings. Although not expressly typified in the 2015 Code of Civil Procedure, such conduct can be inferred from a systematic interpretation of the duties of objective good faith, cooperation, and procedural loyalty. The research adopts a qualitative methodological approach, of a theoretical-dogmatic nature, based on bibliographic review and normative

¹ Discente do Centro Universitário de Mineiros/GO, apauloeduardo75@academico.unifimes.edu.br

² Discente do Centro Universitário de Mineiros/GO.

³ Docente do Centro Universitário de Mineiros/GO.



analysis. It is found that offensive litigation constitutes a form of abuse of the right to defense, which may give rise to procedural, civil, criminal, and disciplinary consequences. It is concluded that the repression of such conduct is essential for the preservation of the dignity of justice and for the consolidation of a cooperative model of civil procedure.

Keywords: Civil procedure. Objective good faith. Abuse of rights. Procedural ethics. Dignity of justice.

INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro contemporâneo, especialmente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser orientado por uma matriz principiológica que privilegia a cooperação, a boa-fé objetiva e a dignidade da pessoa humana como elementos estruturantes da atividade jurisdicional. Nesse cenário, o processo deixa de ser concebido como mero instrumento técnico e assume a função de espaço ético de construção da decisão judicial, no qual se exige das partes comportamento compatível com padrões mínimos de lealdade, respeito e urbanidade.

Todavia, a prática forense revela a persistência de condutas que se afastam desse modelo, dentre as quais se destaca a denominada litigância ofensiva. Trata-se de comportamento caracterizado pelo uso de linguagem agressiva, irônica, sarcástica ou mesmo ofensiva nas manifestações processuais, direcionada à parte adversa, a seus patronos, aos membros do Ministério Público ou ao próprio magistrado. Embora ainda não haja previsão expressa dessa figura no ordenamento jurídico, sua incidência tem se tornado cada vez mais frequente, especialmente em contextos de elevada judicialização e de intensificação de conflitos sociais.

Diante desse quadro, impõe-se investigar se a litigância ofensiva pode ser juridicamente enquadrada como violação autônoma dos deveres processuais e quais são os mecanismos disponíveis para sua repressão. Parte-se da premissa de que o exercício do direito de defesa não se confunde com a liberdade irrestrita de expressão no processo, estando submetido a limites normativos decorrentes da boa-fé objetiva e da função ética do procedimento jurisdicional.



METODOLOGIA

A investigação desenvolvida possui natureza qualitativa e adota abordagem teórico-dogmática, com base na análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente do Código de Processo Civil de 2015, da Constituição Federal e da legislação correlata. O método utilizado é o dedutivo, partindo-se das premissas gerais do sistema processual para a construção do conceito de litigância ofensiva e a delimitação de seus efeitos jurídicos. A pesquisa fundamenta-se, ainda, em revisão bibliográfica de autores clássicos e contemporâneos do direito processual civil, permitindo a construção de uma interpretação coerente e atualizada do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do ordenamento jurídico permite afirmar que a litigância ofensiva, embora não nominada expressamente pelo legislador, encontra sólido fundamento nos princípios que regem o processo civil brasileiro. A cláusula geral da boa-fé objetiva, prevista no art. 5º do Código de Processo Civil, impõe às partes um padrão de comportamento que transcende a mera legalidade formal, exigindo atuação pautada pela lealdade, honestidade e respeito. Nesse contexto, a utilização de linguagem ofensiva configura violação a esse dever, na medida em que compromete a integridade do debate processual e desvirtua a finalidade do processo.

Além disso, o art. 77 do CPC estabelece deveres expressos às partes e a todos aqueles que participam do processo, impondo conduta compatível com a dignidade da justiça. Ainda que o dispositivo não mencione explicitamente a vedação de linguagem ofensiva, a doutrina majoritária reconhece que o dever de urbanidade constitui corolário lógico desses comandos normativos. Assim, o processo não pode ser utilizado como espaço de ataques pessoais ou de desqualificação moral, sob pena de se admitir verdadeiro abuso do direito de ação ou de defesa.

É importante destacar que a litigância ofensiva não se confunde com a litigância de má-fé, prevista no art. 80 do CPC. Enquanto esta se relaciona a condutas voltadas à fraude processual, à alteração da verdade dos fatos ou à utilização do processo para fins ilícitos, aquela incide sobre a forma de manifestação das partes, especialmente no plano da linguagem. Trata-se, portanto, de distinção relevante, pois evidencia que mesmo uma pretensão juridicamente legítima pode ser veiculada de maneira incompatível com os deveres éticos do processo.



As manifestações da litigância ofensiva são variadas e se revelam tanto em peças escritas quanto em atos orais, incluindo petições iniciais, contestações, recursos e sustentações em audiência. São exemplos recorrentes a utilização de expressões depreciativas, acusações infundadas de desonestidade, imputações de má conduta ao magistrado ou a advogados, bem como o uso de ironias que ultrapassam os limites do razoável. Tais condutas, além de comprometerem a qualidade do debate jurídico, contribuem para a deterioração do ambiente processual.

No que se refere às consequências jurídicas, verifica-se que o ordenamento oferece múltiplos mecanismos de repressão. No âmbito processual, o magistrado pode determinar o desentranhamento de peças ofensivas, bem como aplicar multas com fundamento nos arts. 77 e 81 do CPC. No plano disciplinar, é possível a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, diante da violação dos deveres de urbanidade previstos no Estatuto da Advocacia. Ademais, em situações mais graves, a conduta pode ensejar responsabilidade civil por danos morais ou até mesmo configurar crimes contra a honra, como injúria, difamação ou calúnia.

Sob a perspectiva constitucional, a vedação à litigância ofensiva encontra respaldo direto no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. O processo, enquanto instrumento de realização da justiça, não pode admitir práticas que atentem contra a honra ou a integridade moral dos sujeitos processuais. Além disso, o modelo cooperativo consagrado pelo CPC impõe às partes o dever de colaborar para a construção de uma decisão justa, o que é incompatível com comportamentos hostis ou desrespeitosos.

Dessa forma, evidencia-se que o direito de defesa, embora fundamental, não possui caráter absoluto, devendo ser exercido dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. A liberdade de argumentação jurídica não autoriza o uso de linguagem ofensiva, sob pena de desvirtuamento da função do processo e de comprometimento da própria legitimidade da jurisdição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A litigância ofensiva revela-se como fenômeno relevante no âmbito do processo civil contemporâneo, representando forma de desvio ético no exercício do direito de defesa. Embora não expressamente tipificada, sua repressão decorre da aplicação sistemática dos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da dignidade da pessoa humana. O enfrentamento dessa prática mostra-se essencial para a preservação do ambiente jurisdicional como espaço racional e



civilizado de resolução de conflitos, no qual o debate deve se pautar por argumentos jurídicos e não por ataques pessoais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 2023.

BRASIL. *Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)*.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. *Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94)*.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2022.

DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2023.

MITIDIERO, Daniel. *Cooperação no Processo Civil*. São Paulo: RT, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.